



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Zacarias Alencar da Silva, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas da Fazenda da Comarca de Campinas do Foro de Campinas, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1025967-18.2019.8.26.0114

CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

VALOR DA CAUSA: R\$ 699.494.014,47

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-904, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

TARCÍSIO GALVAO DE CAMPOS CINTRA, Brasileiro, Casado, Administrador de Empresas, RG [REDACTED] CPF 032.742.218-13, com endereço à [REDACTED] CEP 13015-904, Campinas - SP,

JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO, Advogado, RG [REDACTED] CPF 054.861.988-33, Nascido/Nascida 06/04/1964, com endereço à RUA LUÍS PAOLIERI, 574, PARQUE SÃO QUIRINO, CEP 13088-390, Campinas - SP,

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Civil, RG [REDACTED] CPF 717.594.508-63, com endereço à [REDACTED] CEP 13920-000, Pedreira - SP,

JONAS DONIZETTE FERREIRA, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF 096.964.508-26, com endereço à [REDACTED] CEP 13015-904, Campinas

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 12/07/2019 12:34:51

Decisão - 15/07/2019 18:58:59 - Vistos. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO, JONAS DONIZETTE FERREIRA, TARCÍSIO GALVÃO DE CAMPOS CINTRA** e **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** alegando, em síntese, que a municipalidade, por meio do acordo CADPREV nº 956/2015, reconheceu e parcelou em 60 prestações mensais seus débitos de contribuição previdenciária de setembro e outubro de 2015. No entanto, pouco tempo depois, houve quitação da dívida em 23 de dezembro de 2015, porém com prejuízo na ordem de R\$ 1.288.548,57, consoante nota de empenho nº E18068/2015 (fls. 161). Além disso, o autor sustenta que não foram repassados os recolhimentos da contribuição patronal devidos pelo Município, deixando em aberto débitos reconhecidos em acordo firmado em 2011 e dos exercícios de 2016 em diante (fls. 491/493). Assevera, outrossim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que existe déficit mensal do Fundo Financeiro desde 2017 e mesmo assim a obrigação de integralização pelo Poder Executivo não vem sendo cumprida, valendo-se os requeridos de manobra legislativa que resultou na edição das Leis Complementares Municipais nº 153/16 e nº 154/16 para viabilizar, respectivamente, a transferência de superávit do Fundo Previdenciário ao Tesouro Municipal e inclusão de superávit do Fundo Previdenciário na receita do Fundo Financeiro, em franca violação à Lei Complementar Municipal nº 10/2004, que criou os dois fundos de forma a segregar as despesas previdenciárias do funcionalismo público em Campinas/SP. Com as medidas legislativas, foram repassados indevidamente valores do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro (fls. 1531/1532), como se infere do julgamento da ADIn nº 2231529-29.2017.8.26.0000 em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade material das leis complementares instituídas. Assim, estaria configurada a responsabilidade dos requeridos, notadamente porque, na qualidade de gestores das despesas previdenciárias no Município de Campinas, agiram em desconformidade com a Lei Federal nº 9.717/98, que trata das regras gerais de organização da previdência dos entes públicos, na medida em que deixaram de cobrir os saldos financeiros insuficientes verificados no regime próprio de previdência dos servidores municipais. Em razão disso, pelo prejuízo aos cofres públicos, requerer o autor a aplicação das penalidades da Lei nº 8.429/92 e, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, mais as providências mencionadas a final. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que a petição inicial descreve detalhadamente os fatos e a conduta dos requeridos. O prejuízo aos cofres públicos está delineado e a forma da ilegalidade e do prejuízo especificada. No entanto, as provas não são suficientemente robustas para deferimento da indisponibilidade dos bens dos requeridos nesta fase do procedimento, considerando não ser possível aferir, nessa análise perfunctória do feito, a vinculação dos atos administrativos ao prejuízo ao erário ou que este de fato ocorreu em razão, exclusivamente, da conduta dos requeridos descrita na peça inicial. Assim, é caso de aguardar a formação do contraditório sem a medida in limine requerida, providência que não tarda a ponto de ocorrerem mais prejuízos que os já mencionados, até porque a questão já demanda algum tempo, como se verifica dos inquéritos civis apresentado com a inicial. Assim, nos termos do artigo 17, § 7.º, da Lei nº 8.429/92, notifiquem-se os requeridos para apresentar sua defesa prévia a respeito da alegação de improbidade, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao M.P. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 11/09/2019 15:19:22 - Vistas dos autos ao requerente: (X) Manifestar-se, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fls. 1803.

Decisão - 26/02/2020 11:41:49 - Fls.1943, defiro. Expeça-se o necessário. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/06/2020 09:12:45 - Vista ao Ministério Público.

Decisão - 30/11/2020 16:07:04 - Vistos, Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO, JONAS DONIZETE FERREIRA, TARCÍSIO GALVÃO DE CAMPOS CINTRA e MUNICÍPIO DE CAMPINAS alegando, em síntese, que a municipalidade, por meio do acordo CADPREV nº 956/2015, reconheceu e parcelou em 60 prestações mensais seus débitos de contribuição previdenciária de setembro e outubro de 2015. No entanto, pouco tempo depois, houve quitação da dívida em 23 de dezembro de 2015, porém com prejuízo na ordem de R\$ 1.288.548,57, consoante nota de empenho nº E18068/2015 (fls. 161). Além disso, o autor sustenta que não foram repassados os recolhimentos da contribuição patronal devidos pelo Município, deixando em aberto débitos reconhecidos em acordo firmado em 2011 e dos exercícios de 2016 em diante (fls. 491/493). Assevera, outrossim, que existe déficit mensal do Fundo Financeiro desde 2017 e mesmo assim a obrigação de integralização pelo Poder Executivo não vem sendo cumprida, valendo-se os requeridos de manobra legislativa que resultou na edição das Leis Complementares Municipais nº 153/16 e nº 154/16 para viabilizar, respectivamente, a transferência de superávit do Fundo Previdenciário ao Tesouro Municipal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inclusão de superávit do Fundo Previdenciário na receita do Fundo Financeiro, em franca violação à Lei Complementar Municipal nº 10/2004, que criou os dois fundos de forma a segregar as despesas previdenciárias do funcionalismo público em Campinas/SP. Com as medidas legislativas, foram repassados indevidamente valores do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro (fls. 1531/1532), como se infere do julgamento da ADIn nº 2231529-29.2017.8.26.0000 em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade material das leis complementares instituídas. Assim, estaria configurada a responsabilidade dos requeridos, notadamente porque, na qualidade de gestores das despesas previdenciárias no Município de Campinas, agiram em desconformidade com a Lei Federal nº 9.717/98, que trata das regras gerais de organização da previdência dos entes públicos, na medida em que deixaram de cobrir os saldos financeiros insuficientes verificados no regime próprio de previdência dos servidores municipais. Em razão disso, pelo prejuízo aos cofres públicos, requereu a aplicação das penalidades da Lei n.º 8.429/92 e, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, e ao final a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade. O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido em fls.1758/1760. Contra o indeferimento, o autor opôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Os requeridos foram notificados nos termos do artigo 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92 e apresentaram defesas prévias. Parecer do Ministério Público em fls. 3023/3030. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o recebimento da petição inicial e o prosseguimento regular do feito, salientando que esta decisão não se aprofunda no mérito da demanda, pois se assim fosse, haveria antecipação do entendimento do magistrado a respeito da matéria colocada em juízo. A análise é perfunctória a respeito dos requisitos legais para a propositura, como justa causa e indícios da ocorrência de improbidade administrativa. Por isso, tenho que verificando a violação dos princípios do direito administrativo de moralidade administrativa na realização do serviço público como descrito na inicial, estão presentes os requisitos legais para o recebimento da petição inicial para o prosseguimento da demanda. Assim, tenho que é caso de recebimento da petição inicial e citação do requerido para defesa. Não verifiquei na defesa prévia razões que pudessem, antes de análise da instrução processual, ficar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência ou da inadequação da via eleita. As partes são legítimas e estão bem representadas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais da inicial, recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, § 9.º, da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os requeridos para os atos e termos da ação proposta, bem como para contestá-la no prazo legal de 15 (quinze) dias. Int.

Ato ordinatório - 11/12/2020 13:48:00 - Manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 25/05/2021 17:43:40 - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Ferreira Campos Filho, por Jonas Donizette Ferreira e por Tarcísio Galvão de Campos Cintra, alegando, o primeiro, omissão em relação às razões trazidas pela defesa, pois o próprio MP informa que todos os atos praticados estavam amparados pela legislação. Reiterou o cumprimento da legislação quanto ao Acordo CADPREV n.º 956/2015, eis que foi rigorosamente observada a norma do Ministério da Previdência Social que expediu o CRP durante a atuação do requerido à frente do Camprev. O Manejo de recursos Fundo a fundo, como afirmado na defesa preliminar foram praticados com amparo em decisões judiciais, com trânsito em julgado. Aliás, esse questionamento foi efetuado nesta mesma 2ª. Vara da Fazenda Pública de Campinas, o que retira a justa causa dos fundamentos da inicial. Também alega omissão da decisão em relação aos cargos públicos ocupados pelo requerido José Ferreira Campos Filho, pois que somente cumpriu, como gestor do Camprev, a legislação editada segundo encaminhamento do prefeito. Os demais embargos alegam que houve omissão da decisão por não ter decidido sobre as preliminares e por não seguir com o precedente estampado no AI 2154588-67.2019.8.26.0000. A DD. Representante do Ministério Público respondeu aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

embargos e requereu a manutenção da decisão embargada assim como foi proferida. É o Relatório. Decido. Não existem omissões, obscuridades ou contradições que devam ser reparadas por embargos de declaração. A decisão embargada recebeu a petição inicial de improbidade administrativa contra os embargantes porque não há nas defesas prévias apresentadas nenhum fundamento que retire a possibilidade de discussão da matéria no mérito. As questões levantadas pelos embargantes como preliminares, na verdade, devem ser resolvidas com o mérito e esta decisão inicial somente pode extinguir a demanda de improbidade nas circunstâncias em que se mostrar absolutamente ausente a justa causa para o seu processamento. Faz previsão o artigo 17, § 8.º, da Lei 8.429/92: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. O juízo de certeza está no sentido contrário do proposto pelos embargantes que tentam demonstrar que não há demonstração de ilegalidade nos fatos trazidos pelo Ministério Público. Pode ser, mas essa circunstância somente pode ser decidida no mérito e ao final. Insta descrever que as decisões proferidas no processo 1049997-25.2016.8.26.0114 são contrárias aos fundamentos apresentados pelos embargantes em suas defesas prévias. De fato, houve medida liminar inicial, mas que provisória e modificada em face da decisão no mérito. A primeira sentença proferida nos autos foi anulada, mas a segunda sentença, de semelhante teor e igual provimento, com as alterações ocorridas no período entre esses dois atos processuais, foi confirmada no último dia 29 de abril de 2021 de acordo com a seguinte ementa: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSES ENTRE FUNDOS. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. Inicialmente destaca-se que houve desistência dos recursos de apelação interpostos pelo Município de Campinas e pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. Recurso adesivo que segue a sorte do principal. Desistência recursal homologada. Análise somente do reexame necessário. Pretensão do Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo SINFPOL de condenação dos requeridos à devolução dos valores transferidos do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro do Município de Campinas. Portaria MPS 403/2008 do Ministério da Previdência Social, cumprindo com a determinação do artigo 9.º, da Lei 9.717/98, determinou vedação a qualquer transferência de segurados e recursos entre os fundos Financeiro e Previdenciário em razão da segregação de massa. Vedação de qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os Planos, não sendo admitida a destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios de outro grupo. Sentença mantida. Recurso oficial não provido (TJSP 13ª Câm. Dir. Pub. Proc. 1049997-25.2016.8.26.0114 Remessa Necessária Rel. Djalma Lofrano Filho j. 29/04/2011). Em relação ao AI 2154588-67.2019.8.26.0000 interposto pelo Ministério Público em relação à decisão inicial neste processo, em nada se decidiu sobre o mérito desta demanda, sobre a responsabilidade dos requeridos ou mesmo sobre a legalidade das transferências, pois negou provimento com o fundamento de que não havia mesmo demonstração suficiente para a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Afasto, pois, os embargos de declaração de fls. 3059/3067 e de fls. 3082/3087. Cumpra-se a decisão como foi lançada, aguardando-se as defesas definitivas para a continuidade do procedimento de improbidade administrativa.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/05/2021 18:18:36 - Vista ao Ministério Público.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/06/2021 12:02:20 - Vista ao Ministério Público.

Mero expediente - 30/09/2021 18:34:51 - Vistos, Houve requerimento de julgamento antecipado pelo Ministério Público (fls. 3256/3268). Intimem-se os requeridos a especificar e justificar eventuais provas que pretendam produzir indicando, de forma fundamentada, sua pertinência e o fato que desejam ver provado, no prazo de dez dias úteis sob pena de preclusão. Decorrido "in albis" o prazo ou havendo pedido de julgamento antecipado, tornem os autos à conclusão para sentença. Int.

Improcedência - 31/03/2022 15:41:20 - Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consta **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promoveu AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO, JONAS DONIZETE FERREIRA, TARCÍSIO GALVÃO DE CAMPOS CINTRA e MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/04/2022 16:36:40 - Vista ao Ministério Público.

Ato ordinatório - 12/05/2022 13:13:08 - - Apresente a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça de São Paulo para exercício do juízo de admissibilidade.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 17/04/2023 21:26:48 - Data do julgamento: 07/12/2022

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Outras Decisões - 19/04/2023 15:50:42 - Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Havendo necessidade de cumprimento prévio da obrigação de fazer, deverá a requerida comprovar seu cumprimento no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o interessado requerendo o que de direito, nos termos dos arts. 917 e art.1285 das NSCGJ, com orientações complementares no Comunicado CG Nº 438/16) ambos publicados no DJE em 04.04.2016 que determina a fase de cumprimento de sentença em formato eletrônico, observando a orientação abaixo, ressaltando-se às partes, que a execução da obrigação de pagar somente poderá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de possibilitar ao devedor impugnar adequadamente os cálculos e exercer plenamente o contraditório. No portal E-SAJ escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença" ou "157 - Cumprimento Provisório de Sentença" ou "12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública". Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, ou, com a instauração do cumprimento de sentença definitivo, a serventia certificará e providenciará o arquivamento dos autos. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/09/2023 13:56:31 - Vista ao Ministério Público do r. Despacho de fls. 3470/3471.

Arquivado Definitivamente

Procedência Interdição/Improbidade/Ação Civil Pública e Extinção Juizados (art.53,§4º) - 02/02/2024 10:07:58

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)